

N.F. N° - 272466.0758/22-1

NOTIFICADO - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.

NOTIFICANTE- RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/12/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0204-01/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. A ciência do notificado acerca da lavratura da presente notificação fiscal somente ocorreu após o contribuinte já ter efetuado o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial. Notificação fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 15/06/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 17.502,91 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 14/06/2022, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 14 a 22. Disse que recolheu o imposto devido por antecipação parcial e que estava credenciado à época da ocorrência do fato gerador. Anexou comprovante de recolhimento de DAE em que consta se referir às notas fiscais nº 12043 e 12044 no valor exigido nesta notificação fiscal, conforme documentos às fls. 59 e 60.

Explicou que à época da ciência da presente notificação fiscal, dia 25/08/2022, o único débito inscrito em dívida ativa estava com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar, conforme documento das fls. 63 a 67.

**VOTO**

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 312 do RICMS, que possibilitaria o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

A presente exigência fiscal tem como objeto as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 12044 e 112043, anexadas às fls. 05 e 06, cujo valor total era de R\$291.774,20, conforme demonstrativo à fl. 03.

O notificado argumentou que estava credenciado ao pagamento no mês subsequente ao da emissão do MDF-e na data da ciência da presente notificação fiscal dia 25/08/2022, bem como já havia recolhido o respectivo imposto no mês anterior.

No momento da lavratura da presente notificação fiscal (15/06/2022), o autuado ainda não havia conseguido a liminar para suspensão da exigibilidade, o que tornou legítima a formalização do ato àquela data. Ocorre que a demora para a ciência do notificado, efetivada somente dia 25/08/2022, conforme documento à fl. 12, tornou a presente exigência fiscal insubstancial, pois, além de já ter conseguido a referida liminar, já havia recolhido o imposto ora exigido, conforme documentos às fls. 59 e 60.

Diante do todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

**RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a notificação fiscal nº 272466.0758/22-1, lavrada contra **RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR